



Número: **0600362-93.2020.6.06.0092**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal George Marmelstein Lima**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600362-93.2020.6.06.0092**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representações fundadas em conduta vedada: publicidade realizada em período vedado; distribuição de bens e promoção pessoal.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO - PT/PSD/MDB (RECORRENTE)	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)
JOSE HUMBERTO MOURA RAMALHO (RECORRIDO)	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO)
JOSE DONIZETE VIANA CAVALCANTE (RECORRIDO)	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19082698	02/05/2022 09:31	Acórdão	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600362-93.2020.6.06.0092.

ORIGEM: BAIXIO/CE.

Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELESTEIN LIMA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO" (PT/PSD/MDB).

Advogadas(os): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - OABCE45195-A.

RECORRIDOS: JOSE HUMBERTO MOURA RAMALHO, JOSE DONIZETE VIANA CAVALCANTE.

Advogadas(os): LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, DAMIAO SOARES TENORIO - OABCE26614-A.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. ABUSO DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS DA PREFEITURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AIJE PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela Coligação União e Respeito por Baixio (PT / PSD / MDB) contra José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto), Prefeito reeleito de Baixio/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante (Donizete Cavalcante), ambos candidatos do PDT.

2. Rejeição da preliminar de incompetência, já que incumbe à Justiça Eleitoral, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, coibir o abuso de poder no processo eleitoral, sem limitação temporal dos fatos, de forma



a resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições, sem prejuízo à apuração de eventual improbidade administrativa pela Justiça Comum.

3. O acervo probatório submetido ao contraditório, apreciado pelo Juiz Eleitoral e agora valorado pelo Tribunal é constituído pelos elementos contidos nesta AIJE (Processo nº 0600362-93.2020.6.06.0092) e na representação por conduta vedada proposta pela Promotoria Eleitoral (Processo nº 0600351-64.2020.6.06.0092), já que ambas as ações apresentam similitude de fatos e fundamentos e foram reunidas para julgamento simultâneo em sentença una, na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

4. Os autos demonstram que, no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixio, com *link* vinculado ao perfil privado, conferindo maior alcance às suas mensagens nas redes sociais (Facebook e Instagram), com referências iterativas a imagem, nome (Zé Humberto), cargo (Prefeito), iniciais (#ZH) e *slogan* político (Ação Com Humanização).

5. No período de janeiro a julho de 2020, além de ações públicas do Município, foram propagadas mensagens alusivas a datas comemorativas e ao aniversário do Prefeito, todas com o evidente propósito de enaltecer e popularizar o gestor municipal, difundir seus perfis pessoais a partir do perfil institucional, aumentar o engajamento nas suas próprias redes sociais, conquistando novos seguidores, além de ampliar o alcance das suas publicações pessoais através dos meios institucionais de comunicação da Prefeitura de Baixio, transformados em vitrine de promoção pessoal e política do pretense candidato. Alguns vídeos alcançaram milhares de visualizações no perfil institucional da Prefeitura, superando o total de votos obtidos pelos candidatos majoritários. Essa circunstância demonstra o grande alcance das mensagens publicadas, as quais atingiram significativa parcela do eleitorado de Baixio.

6. O sítio eletrônico da Prefeitura divulgou como meios de comunicação oficial os perfis pessoais do Prefeito em redes sociais, de forma a favorecer ainda mais sua divulgação política perante o eleitorado. Houve uma indevida confluência entre o perfil pessoal do Prefeito e o perfil institucional da Prefeitura, o que proporcionou que suas mensagens pessoais alcançassem ainda mais pessoas nas redes sociais, favorecendo sua própria campanha em desacordo com a legislação eleitoral e em prejuízo dos seus eventuais adversários, em um contexto de pandemia que restringiu as atividades presenciais e valorizou a atuação nas redes sociais. Diante dessas circunstâncias, a reiterada menção ao nome ou à imagem do Prefeito (candidato à reeleição) em diversas publicações em rede social da Prefeitura, cujo conteúdo teve alcance significativo, possui a



gravidade necessária para caracterizar abuso do poder político.

7. Não restou comprovada a alegação de uso indevido dos meios de comunicação social através das redes sociais com perfil/usuário “*Avante Baixo*”. Os precários elementos probatórios não lograram demonstrar suposto abuso na utilização do perfil “*Avante Baixo*”, tampouco foram identificados os responsáveis pelas publicações, as circunstâncias em que ocorreram ou o eventual liame com a candidatura dos demandados. A publicação de mensagens de natureza política, por si só, não caracteriza abuso, porquanto os artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal e o artigo 57-D da Lei das Eleições resguardam o direito à livre manifestação do pensamento, inclusive por meio da rede mundial de computadores e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. Além disso, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a exposição de plataformas e projetos políticos, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

8. Não se verificou a alegada ilicitude em relação à divulgação de enquete em rede social, por meio de mensagem datada em 11 de agosto. Na situação em exame, a enquete foi divulgada no período permitido, já que o calendário eleitoral somente vedou a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020. Além disso, não se verifica na mensagem tentativa de conferir credibilidade ou cientificidade aos percentuais de intenção de voto. Assim, não configura utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social a mera divulgação de enquete eleitoral no período permitido, a qual foi repercutida por poucas pessoas nas redes sociais, manifestação legítima amparada pela liberdade de expressão.

9. Não restou configurada a conduta vedada pelo artigos 73, VI, “*b*”, da Lei nº 9.504/1997 (veiculação de publicidade institucional no período eleitoral), já que a mensagem tida por irregular foi veiculada em 24 de julho, quando ainda era lícita sua divulgação, porquanto o calendário eleitoral assinalava 15 de agosto de 2020 (três meses que antecedem o pleito) como termo inicial da vedação à publicidade institucional.

10. A divulgação de vídeo em que diversas pessoas agradecem pelo primeiro emprego teria ocorrido em 27 de junho, 50 dias antes do início do período eleitoral (15/08/2020), sem que tenha sido comprovada a eventual utilização de recursos públicos. Conforme registra a mídia referida na inicial da AIJE, o vídeo impugnado consiste em uma compilação de mensagens de agradecimento gravadas pelos próprios depoentes a partir de *smartphone*, sem pedido de voto ou referência expressa à campanha eleitoral. Tal vídeo não configura abuso de poder político, já que a mera



divulgação em perfil privado de vídeo com mensagens de apoio político em redes sociais não comprova a ingerência dos candidatos beneficiados ou a participação de agente público, valendo-se de sua condição funcional para beneficiar a candidatura dos representados por meio da produção do vídeo. Além disso, não foram revelados eventuais vícios na contratação pública, se a admissão exigia apoio eleitoral ou se os jovens foram instigados a manifestar publicamente sua simpatia ao gestor municipal. Nenhuma prova foi realizada com o fim de explicitar as circunstâncias da produção do vídeo e quem seriam os responsáveis por acolher tantas manifestações de gratidão divulgadas nas redes sociais.

11. Não foram comprovadas a *“distribuição de brindes, bótons e máscaras”* com a expressão *“Avante Baixio”* ou a *“pintura em muro na casa do pai do Prefeito com a mensagem “Avante Baixio”, com a intenção de promover antecipadamente a candidatura do atual Prefeito”*. As imagens apresentadas na inicial indicam apenas a existência de material publicitário, mas não comprovam o momento em que teriam ocorrido os registros, demonstrando que seriam contemporâneos ao pleito de 2020, ou se realmente aconteceu a alegada distribuição gratuita dos itens com a finalidade de promover a campanha eleitoral dos demandados.

12. Não se verifica ilícito eleitoral na última questão suscitada pela AIJE, relativa ao *“uso das redes sociais registradas na Justiça Eleitoral do candidato a prefeito para divulgar depoimento de eleitora do 12 agradecendo ação da gestão municipal pela recuperação da saúde do filho – data de 06/11/2020 – na pessoa do candidato a reeleição Zé Humberto”*. Com efeito, *“inexiste óbice para que o mandatário enalteça, a título de promoção pessoal, em evento de campanha, o trabalho realizado sob sua gestão a fim de convencer o eleitorado da continuidade de seu grupo político no poder”* (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19503, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/03/2022). Assim, a mensagem questionada representa exercício legítimo de propaganda eleitoral no período permitido pela legislação para promoção de sua candidatura.

13. Recurso conhecido e provido para julgar a AIJE parcialmente precedente (art. 74 da Lei nº 9.504/1997 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal), acolher os pedidos de cassação dos mandatos de José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto), Prefeito reeleito de Baixio/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante (Donizete Cavalcante), em razão da unicidade da chapa majoritária, e cominar a sanção de inelegibilidade em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do Poder Executivo municipal responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020 (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).



ACÓRDÃO

Inicialmente, apreciando preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, a Corte, à unanimidade, rejeita a prefacial. No mérito, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de cassar os mandatos dos recorridos, em razão da unicidade da chapa majoritária, e cominar a sanção de inelegibilidade em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do poder executivo municipal, responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do voto do Relator. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.

Fortaleza, 29 de abril de 2022.

GEORGE MARMELSTEIN LIMA
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600362-93.2020.6.06.0092.

ORIGEM: BAIXIO/CE.

Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO" (PT/PSD/MDB).

Advogadas(os): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - OABCE45195-A.

RECORRIDOS: JOSE HUMBERTO MOURA RAMALHO, JOSE DONIZETE VIANA CAVALCANTE.

Advogadas(os): LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA



I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (0600362-93.2020.6.06.0092)** proposta pela Coligação União e Respeito por Baixo (PT / PSD / MDB) contra José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto), Prefeito reeleito de Baixo/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante (Donizete Cavalcante), ambos candidatos do PDT.

A **pretensão autoral** (id. 17447027) fundamenta-se em suposta ocorrência de **abuso de poder político, propaganda institucional vedada e uso indevido dos meios de comunicação social**, evidenciando-se a promoção pessoal do Prefeito em atos da gestão municipal, divulgados em rede social nos perfis da Prefeitura de Baixo, do Prefeito reeleito e no perfil denominado “Avante Baixo” e destacando-se ainda o apoio de jovens admitidos sem processo seletivo. Enumeram-se as seguintes circunstâncias que demonstrariam os ilícitos eleitorais: “**1 - Uso da página oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Baixo em benefício do candidato com violação de propaganda institucional, com a divulgação dos atos de gestão/programas do Município destinada à promoção e vinculação da imagem e na pessoa do Prefeito Zé Humberto, ora candidato; 2 - Uso indevido dos meios de comunicação social através das redes sociais com perfil/usuário “Avante Baixo”, criado para manipular a divulgação de atos e programas de gestão em benefício do Zé Humberto, com o slogan “Avante Baixo” no período de pré-campanha, com nítida intenção de promover o Prefeito e candidato; 3 - Divulgação de obras públicas de titularidade do Ente Público Municipal em período vedado no perfil oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Baixo, realizados em clara promoção pessoal do sr. Zé Humberto, ora requerido, com a divulgação da obra de uma passagem molhada, como publicidade institucional de forma ilícita; 4 - Divulgação ostensiva de cunho eleitoral de depoimento de jovens contratados diretamente pela Prefeitura, sem processo seletivo ou concurso público, agradecendo a gestão “Ação com Humanização” em nítida promoção pessoal com atribuição do ato ao atual gestor Zé Humberto, como responsável direto pela possibilidade do primeiro emprego ofertado através de um programa que nunca existiu, sendo claro abuso de poder político; 5 - Divulgação de enquete no Facebook “Avante Baixo” apontando o atual prefeito e pré-candidato à reeleição, José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto) em primeiro lugar com 73,85% das intenções de voto, realizada pelo programa “Mais Debate” da Rádio Mais FM 97,7 de Cajazeiras-PB, na data de 11/08/2020, sendo compartilhado pelos familiares do Prefeito e funcionários da Prefeitura; 6 - Distribuição de brindes, bótoms e máscaras com nome “Avante Baixo”, com a intenção de promover antecipadamente a candidatura do atual Prefeito; 7 - Pintura em muro na casa do pai do Prefeito com a mensagem “Avante Baixo”, com a intenção de promover antecipadamente a candidatura do atual Prefeito; 8 - Uso das redes sociais pessoais do candidato a Prefeito, em uso para a campanha, para divulgar depoimento de eleitora do 12 agradecendo ação da gestão municipal no tratamento de saúde do filho – data de 06/11/2020 – na pessoa do candidato a reeleição Zé Humberto, constando em sua fala: “E dia 15 de novembro? Ela responde: Oxente, é 12 lá. Até o dedo fazer calo”**”. Assegura-se que essas mensagens possuem caráter eleitoral e configuram abuso do poder político, já que serviriam ao enaltecimento e promoção da candidatura do Prefeito reeleito, “por meio da publicização de benfeitorias institucionais como se fossem atos pessoais de sua gestão”. Ademais, estariam configuradas as condutas vedadas pelos artigos 73, VI, “b”, e 74 da Lei nº 9.504/1997 (veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito e abuso de autoridade por ofensa ao princípio da impessoalidade na publicidade institucional), destacando-se a divulgação de obra pública (construção da passagem molhada Baixo Grande) no perfil pessoal do Prefeito



reeleito, programa “primeiro emprego”, serviço de saúde e enquetes. A ação foi instruída com vídeo de agradecimento à gestão “Ação com Humanização” pelo primeiro emprego (<https://drive.google.com/file/d/1lks1Mx1FxHJ52-BzTmBACFJSRY1yz0BB/view?usp=sharing>), relação de prestadores de serviço e cópia da inicial de representação por conduta vedada proposta pela Promotoria Eleitoral em face do Prefeito reeleito, em que se impugna publicidade institucional destinada à promoção pessoal do gestor municipal, veiculada no período de dezembro de 2019 a outubro de 2020 (Processo nº 0600351-64.2020.6.06.0092).

Foram reunidas para **juízo comum** (id. 17448677) esta AIJE e a representação por conduta vedada proposta pela Promotoria Eleitoral (0600351-64.2020.6.06.0092), já que ambas as ações eleitorais apresentam a mesma causa de pedir (art. 96-B da Lei nº 9.504/1997).

No curso da **audiência de instrução** (30/04/2021), ausente pedido de prova da acusação, foram prestados os depoimentos a seguir sintetizados (id. 17449377):

Cícero Antônio Coutinho (id. 17449427): foi ouvido como informante, pois exerce o cargo comissionado de Subsecretário Adjunto de Transparência e Comunicação, nomeado pelo Prefeito José Humberto; criou o site “Click Ceará” em 2009 com o objetivo de informar a população e publicar notícias do centro-sul cearense, pois tinha o sonho de atuar na área jornalística, mas não teve oportunidade financeira para cursar uma faculdade; nega que tenha utilizado o site para beneficiar candidato ou político; publicava notícias de várias cidades de todo o interior cearense, com o foco principal no centro-sul do Estado; é servidor concursado e foi nomeado para o cargo em comissão esse ano (2021); o site foi tirado do ar, pois não está mais trabalhando nessa área; não se recorda do telefone divulgado no site; o endereço eletrônico para contato era cicerocoutinho33@hotmail.com, em que recebia as mensagens.

Maria do Socorro Sales Silva (id. 17449627): foi ouvida como informante, por exercer o cargo comissionado de Secretária de Cultura, nomeada pelo Prefeito José Humberto; no segundo semestre de 2020 exerceu o cargo de Assistente Social, líder da articulação do Selo, desempenhando todas as ações voltadas às políticas públicas concernentes ao Selo Unicef (edição 2017-2020); o Selo Unicef é uma certificação internacional do Unicef das Nações Unidas e seu objetivo é fortalecer as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente; Baixo aderiu ao Selo em junho de 2017 e durante quatro anos foram avaliadas todas as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente; sua função era articular todas as políticas públicas para que fossem mudados os indicadores voltados à criança e ao adolescente; o Selo é avaliado não só através dos indicadores, mas ele é avaliado também através do conhecimento da comunidade; a comunidade, principalmente crianças, adolescentes e suas famílias precisam ser inteiradas de todas as políticas do Município voltadas a essa faixa etária e a esse público-alvo do Selo; para obter a certificação do Selo conferida ao Município, era necessário que a comunidade conhecesse e houvesse ampla divulgação de todas as ações voltadas à criança e ao adolescente; tem conhecimento de que não



houve distribuição de brindes ou máscaras durante a campanha; não tomou conhecimento de que houve alguma distribuição, principalmente em relação ao público que atendia e de um modo geral nunca viu.

Jonatas Lima Alencar (id. 17449777): foi ouvido como informante, já que prestou assessoria ao Prefeito José Humberto durante a campanha; nega que o Prefeito tenha se utilizado de postagens feitas pelo Município na campanha ou que sua equipe de mídias fizesse postagens de publicações de apoiadores do Prefeito; ele era responsável pela assessoria das redes sociais das páginas pessoais do Prefeito no Facebook e no Instagram (@prefeitzehumberto); não administrava as páginas oficiais do Município; administrava apenas o portal da transparência do Município (relatórios e publicações); nega que tenha havido vinculação das postagens das redes sociais pessoais do Prefeito com outras ferramentas institucionais; nega que tenha administrado os perfis “*Prefeitura Municipal de Baixio*” e “*Avante Baixio*” no Facebook; não sabe se o perfil Prefeitura Municipal de Baixio fazia postagens das mensagens pessoais do Prefeito.

A **sentença** (id. 17450427 e 17450477) julgou a AIJE improcedente, concluindo pela ausência de provas de distribuição de bens e serviços, pintura em muro, irregularidades nas contratações de servidores temporários ou desequilíbrio no pleito. Ressaltou a licitude das postagens em perfil privado de rede social sobre realizações do candidato e pesquisa eleitoral, já que ausente pedido de voto ou uso de símbolos e recursos públicos, sem verificar “*confusão entre o pessoal e o público*”. Constatou que, embora não configurem conduta vedada, pois são anteriores a 31 de agosto de 2020, as publicações no perfil institucional podem ser analisadas sob o enfoque do abuso de poder político, pois ocorreram no ano eleitoral. Reconheceu que houve violação ao princípio da publicidade, já que os meios institucionais de comunicação da Prefeitura compartilharam postagens e vídeo de promoção pessoal do candidato e destacaram que as obras públicas eram fruto do trabalho pessoal do Prefeito candidato à reeleição. No entanto, considerou que não houve prova do desequilíbrio ou anormalidade das publicações no pleito.

Os subseqüentes **embargos de declaração** (id. 17450677), foram rejeitados, por ausência de contradição interna na sentença (id. 17450727).

A coligação **recorrente** (id. 17450927) requer o provimento do recurso para julgar procedente a ação, sob os seguintes fundamentos: ilicitude deflagrada pelas massivas e incisivas postagens nas redes sociais e portais institucionais da Prefeitura de Baixio/CE durante período do microprocesso eleitoral e período vedado; divulgação ostensiva de programa social “*meu primeiro emprego*” de cunho eleitoral com ofensa e violação ao princípio da impessoalidade; configuração do abuso de poder político e da gravidade das circunstâncias que rodeiam os fatos.

O **recorrido** José Humberto Moura Ramalho (id. 17451127) defendeu a improcedência da AIJE, por “*absoluta inexistência de atos de abuso de poder*” e ausência de “*violação ao princípio da impessoalidade*”, a qual deveria ser apurada na forma da Lei de Improbidade Administrativa. Entende que “*a simples menção no corpo da notícia do nome do prefeito nas ações desenvolvidas pela Prefeitura de Baixio/CE ou do aparecimento da sua imagem na postagem não enquadra o ato como promoção pessoal*”. Esclarece que “*a publicação de suas ações em prol do desenvolvimento local*” proporcionou a conquista do Selo Unicef. Assegura que as publicações institucionais não foram utilizadas na campanha, a qual não teria



vínculo com as publicações de terceiros (“Click Ceará” e “Avante Baixo”). Argumenta que não houve desequilíbrio no pleito, “seja porque não houve qualquer gravidade concreta – apenas a exibição de obras e programas públicos no perfil oficial –, seja porque o “uso massivo” de perfil pessoal nas redes sociais para autopromoção durante o período eleitoral obviamente não é ato ilícito”.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** (id. 18876327) manifestou-se pelo provimento do recurso, “a fim de se reformar a sentença questionada e julgar procedente a presente AIJE”.

Após diligência determinada pela Relatoria (id. 18914677), restou evidenciada a regularidade na representação processual dos recorridos (José Humberto Moura Ramalho e José Donizete Viana Cavalcante (id. 18924881, 18924882, 18924457 e 18924458).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600362-93.2020.6.06.0092.

ORIGEM: BAIXIO/CE.

Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO" (PT/PSD/ MDB).

Advogadas(os): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - OABCE45195-A.

RECORRIDOS: JOSE HUMBERTO MOURA RAMALHO, JOSE DONIZETE VIANA CAVALCANTE.

Advogadas(os): LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, DAMIAO SOARES TENORIO - OABCE26614-A.

II. VOTO PRELIMINAR



Não prospera a tese alegada pelo recorrido de suposta incompetência da Justiça Eleitoral, sob o argumento de que a “*violação ao princípio da impessoalidade*” deveria ser apurada na forma da Lei de Improbidade Administrativa, já que relacionada a fatos anteriores ao período eleitoral.

Na situação em julgamento, a ação foi proposta com o fim de apurar suposto abuso de poder político, abuso de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, decorrente da promoção pessoal do Prefeito em atos da gestão municipal. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “*o reconhecimento do abuso de poder não está adstrito ao período de campanha e pode abranger condutas anteriores que atentem contra os bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da LC 64/90, a saber, a legitimidade do pleito e a paridade de armas*”. Assim, “*em ação de investigação judicial eleitoral, pode-se levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias*” ou “*conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral*” (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 6474, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/08/2021; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060036164, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19/10/2021; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23235, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe 17/03/2021).

A AIJE não se destina a apreciar eventual prática de atos de improbidade administrativa pelos gestores públicos, matéria reservada à Justiça Comum. Trata-se apenas de “*aferir se há condutas de agentes públicos que caracterizam ilícito eleitoral*”, aspecto inserido na competência da Justiça Eleitoral. Ademais, o artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 consagra a independência entre as instâncias civil e eleitoral, razão pela qual “*o sancionamento imposto [...] no âmbito eleitoral não inviabiliza nova condenação, desta feita por violação da Lei de Improbidade Administrativa*”. Nesse sentido: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 318562, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2021; STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1718270/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/05/2021.

Sob esses fundamentos, **voto pela rejeição da preliminar de incompetência**, já que incumbe à Justiça Eleitoral, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, coibir o abuso de poder no processo eleitoral, sem limitação temporal dos fatos, de forma a resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições, sem prejuízo à apuração de eventual improbidade administrativa pela Justiça Comum.

É o voto da preliminar.

III. VOTO DE MÉRITO

A pretensão recursal reporta-se à ocorrência de **abuso de poder político, abuso de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social**, decorrente de alegado desvirtuamento da publicidade institucional em redes sociais, a qual teria sido empregada indevidamente na promoção pessoal do Prefeito candidato à reeleição, em desacordo com o princípio da impessoalidade.

Segundo a petição inicial, os ilícitos eleitorais restariam caracterizados a partir das seguintes circunstâncias:



1 - *Uso da página oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Baixo em benefício do candidato com violação de propaganda institucional, com a divulgação dos atos de gestão/programas do Município destinada à promoção e vinculação da imagem e na pessoa do Prefeito Zé Humberto, ora candidato;*

2 - *Uso indevido dos meios de comunicação social através das redes sociais com perfil/usuário “Avante Baixo”, criado para manipular a divulgação de atos e programas de gestão em benefício do Zé Humberto, com o slogan “Avante Baixo” no período de pré-campanha, com nítida intenção de promover o Prefeito e candidato;*

3 - *Divulgação de obras públicas de titularidade do Ente Público Municipal em período vedado no perfil oficial do Facebook da Prefeitura Municipal de Baixo, realizados em clara promoção pessoal do sr. Zé Humberto, ora requerido, com a divulgação da obra de uma passagem molhada, como publicidade institucional de forma ilícita;*

4 - *Divulgação ostensiva de cunho eleitoral de depoimento de jovens contratados diretamente pela Prefeitura, sem processo seletivo ou concurso público, agradecendo a gestão “Ação com Humanização” em nítida promoção pessoal com atribuição do ato ao atual gestor Zé Humberto, como responsável direto pela possibilidade do primeiro emprego ofertado através de um programa que nunca existiu, sendo claro abuso de poder político;*

5 - *Divulgação de enquete no Facebook “Avante Baixo” apontando o atual prefeito e pré-candidato à reeleição, José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto) em primeiro lugar com 73,85% das intenções de voto, realizada pelo programa “Mais Debate” da Rádio Mais FM 97,7 de Cajazeiras-PB, na data de 11/08/2020, sendo compartilhado pelos familiares do Prefeito e funcionários da Prefeitura;*

6 - *Distribuição de brindes, bótons e máscaras com nome “Avante Baixo”, com a intenção de promover antecipadamente a candidatura do atual Prefeito;*

7 - *Pintura em muro na casa do pai do Prefeito com a mensagem “Avante Baixo”, com a intenção de promover antecipadamente a candidatura do atual Prefeito;*

8 - *Uso das redes sociais pessoais do candidato a Prefeito, em uso para a campanha, para divulgar depoimento de eleitora do 12 agradecendo ação da gestão municipal no tratamento de saúde do filho – data de 06/11/2020 – na pessoa do candidato a reeleição Zé Humberto, constando em sua fala: “E dia 15 de novembro? Ela responde: Oxente, é 12 lá. Até o dedo fazer calo”.*

O acervo probatório submetido ao contraditório, apreciado pelo Juiz Eleitoral e agora valorado pelo Tribunal é constituído pelos elementos contidos nesta AIJE (Processo nº 0600362-93.2020.6.06.0092) e na representação por conduta vedada proposta pela Promotoria Eleitoral (Processo nº 0600351-64.2020.6.06.0092), já que ambas as ações apresentam similitude de fatos e fundamentos e foram reunidas (id. 17448677) para julgamento simultâneo em sentença una (id. 17450427), na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

Esse amplo conjunto probatório evidencia que, durante o ano eleitoral, os canais de comunicação institucional da Prefeitura de Baixo foram utilizados com o objetivo de promover o



nome e a imagem pessoal do Prefeito, candidato à reeleição. Embora tenha julgado improcedente a demanda, a decisão recorrida considerou incontroversa a violação ao princípio da impessoalidade, já que os meios de comunicação institucional destacavam os serviços públicos como *“fruto do trabalho pessoal do administrador, então prefeito e candidato à reeleição, José Humberto”*.

A improcedência foi motivada pela ausência de comprovação de desequilíbrio do pleito. Sobre esse ponto, questionando tal fundamento, merecem destaque as ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral:

“De fato, ao exigir a existência de prova acerca “do possível desequilíbrio que tais postagens trouxeram ao pleito eleitoral de 2020” para o reconhecimento do abuso de poder político, o magistrado efetiva indevida imposição processual que se equipara à exigência da produção de elementos probatórios voltados à demonstração da potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, requisito este (como já indicado) prescindível para a configuração do ilícito eleitoral, vez que é manifesta (e reconhecida na sentença) a gravidade das condutas perpetradas pelo então prefeito do município de Baixo/CE.

Ora, a consequência do desequilíbrio do pleito é algo umbilicalmente interligado ao exame abstrato da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, não havendo como se exigir provas (mediante uma análise in concreto) da ocorrência de efetiva mácula da isonomia entre os candidatos, sob pena de, conforme se observa no presente caso, transfigurar-se o exame do desequilíbrio do pleito na necessidade (legalmente dispensada) de se comprovar a potencialidade do fato ilícito ocorrido alterar o resultado da eleição.”

Assim, *“para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento”* (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060387989, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 01/10/2021).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **“o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade”** (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060022961, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/03/2022). Por seu turno, *“a caracterização do **abuso de autoridade**, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”* (TSE, Recurso Ordinário nº 172365, Relator Min. Admar Gonzaga, DJe 27/02/2018). Ressalte-se que *“o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em rede social oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado”* (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004759, Relator Min. Edson Fachin, DJe 04/03/2022). Além disso, *“a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de*



“veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores” (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/12/2021).

Definidas essas premissas, verifica-se no caso concreto prova robusta demonstrando a gravidade do ilícito eleitoral, que beneficiou a campanha para reeleição do gestor por meio do **desvirtuamento e uso abusivo da publicidade institucional em redes sociais**, conferindo-lhe exacerbada visibilidade para enaltecer a autoridade municipal perante o eleitorado, em prejuízo do interesse público que deveria orientar sua atuação administrativa. As publicações não se limitavam a informar as atividades promovidas pelo órgão público, priorizando indevidamente os destaques conferidos ao nome e à imagem do Chefe do Poder Executivo, consagrado pessoalmente como grande realizador de obras e serviços públicos. Não foi uma mera coincidência temática ou ocorrência isolada. O ato legítimo de publicidade dos atos administrativos emergia assim como um conveniente pretexto para a censurável promoção pessoal do agente político por diversos meses do ano eleitoral. A estratégia adotada pelo Prefeito candidato à reeleição configurou notório desvio de finalidade e representou indesejado desequilíbrio na disputa eleitoral, já que inacessível aos demais candidatos, os quais não ostentavam posição de ascendência sobre a estrutura pública municipal, tampouco poderiam utilizá-la para favorecer seus interesses particulares na campanha eleitoral iminente. Embora os pré-candidatos possam exaltar suas qualidades pessoais, expor plataformas e projetos políticos ou divulgar seu posicionamento pessoal sobre questões políticas (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), a nenhum agente público é permitido valer-se dos meios de comunicação institucional para sua promoção pessoal. A ilicitude da conduta administrativa, distorcida por interesses eleitoreiros, decorre da violação ao princípio constitucional da impessoalidade, o qual vincula a publicidade institucional a matérias de *“caráter educativo, informativo ou de orientação social”*, proibindo a veiculação de *“nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”* (art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Ademais, esse ato ilícito é qualificado como abuso de autoridade pela Lei das Eleições, sujeitando o candidato ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/1997).

Os autos demonstram que, no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixio, com *link* vinculado ao perfil privado, conferindo maior alcance às suas mensagens nas redes sociais (Facebook e Instagram), com referências iterativas a imagem, nome (Zé Humberto), cargo (Prefeito), iniciais (#ZH) e *slogan* político (Ação Com Humanização), conforme destaques abaixo, os quais foram compilados pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

15/01/2020 - **“ PREFEITO ZÉ HUMBERTO ASSINA ORDEM DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS OBRAS DE REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL. Zé Humberto Prefeito. ORDEM DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO IMEDIATA (MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL). #MercadoPúblicoMunicipal #AçãoComHumanização #Eu Baixio” - vídeo com 1.410 visualizações no perfil institucional e 680 visualizações no perfil pessoal;**

17/01/2020 - **“relaxe, ame e deixe a vida te encantar. Bom fim de semana! Zé Humberto.”**



19/01/2020 - "RESUMO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL 2019 - Por Zé Humberto. [...] Gestão: Ação com Humanização. Prefeito: José Humberto Moura Ramalho. Vice-Prefeita: Vanja Cristina Lisboa Ferreira Andrade."

03/02/2020 - "Servidor VALORIZADO. O Prefeito José Humberto Moura Ramalho concedeu reajuste salarial de 12,84% para os professores municipais. O projeto de lei já foi enviado à Câmara Municipal para análise do Legislativo. Compromisso assumido. Compromisso cumprido."

04/02/2020 - "Zé Humberto Prefeito. 04 de fevereiro. DIA MUNDIAL DE COMBATE AO CÂNCER."

09/02/2020 - "Prefeito Zé Humberto acompanha ex-alunos do Município em evento de boas-vindas estadual."

18/02/2020 - "18 FEV. Dia Nacional de Combate ao Alcolismo. Zé Humberto Prefeito. CURTA A VIDA. NÃO CURTA O ÁLCOOL. COMPARTILHE."

21/02/2020 - "Primeiro eletro realizado pela equipe plantonista, após aquisição do aparelho. UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE BAIXIO - UMSB. Parabéns a gestão. @prefeitozehumberto";

22/02/2020 - "BaixioFolia2020. SE BEBER, TOME UMA ATITUDE INTELIGENTE: NÃO DIRIJA. Zé Humberto Prefeito. Prefeitura Municipal de Baixio. Ação Com Humanização. www.baixio.ce.gov.br";

26/02/2020 - "Quarta-Feira de Cinzas. Lembra-te que és pó e pó te hás de tornar (Gn 3,19). @prefeitozehumberto";

27/02/2020 - "Baixio contra a dengue. Cuide da sua casa e bairro. Converse com seus vizinhos. Ligue e avise a Prefeitura. Zé Humberto Prefeito. Prefeitura Municipal de Baixio. Ação Com Humanização. www.baixio.ce.gov.br";

08/03/2020 - "A maior homenagem que Elas podem receber é o nosso respeito. NÃO SÓ HOJE, MAS TODOS OS DIAS. @prefeitozehumberto";



10/03/2020 - "PREFEITO ZÉ HUMBERTO VISITA A MAIOR OBRA DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE BAIXIO (ABASTECIMENTO D'ÁGUA DA FUNASA)." - vídeo com 576 visualizações no perfil pessoal;

13/03/2020 - "DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO FAZ VISITA RÁPIDA A BAIXIO PARA REAFIRMAR COMPROMISSO COM ZÉ HUMBERTO." - vídeo com 1.295 visualizações no perfil institucional e 518 visualizações no perfil pessoal;

15/03/2020 - "15 DE MARÇO. DIA DA ESCOLA. É na escola que aprendemos a magia de ler e entender a matemática da vida. Zé Humberto Prefeito. Prefeitura Municipal de Baixio. Ação Com Humanização. www.baixio.ce.gov.br";

21/03/2020 - "21 de Março. Dia Internacional Contra a Discriminação Racial. O RESPEITO NÃO TEM COR, RAÇA OU CREDO. Zé Humberto Prefeito. Prefeitura Municipal de Baixio. Ação Com Humanização. www.baixio.ce.gov.br";

24/03/2020 - "FAKE NEWS É CRIME! PRINCIPAIS DICAS: A FONTE TEM CREDIBILIDADE? LEIA A NOTÍCIA COMPLETA E VEJA A DATA DA PUBLICAÇÃO. EVITE PÁGINAS DE BOATOS. NOTÍCIAS EM TOM ALARMISTA GERALMENTE SÃO FALSAS. A NOTÍCIA É ABSURDA? HÁ CHANCE DE SER FALSA. NÃO SEJA MANIPULADO POR MENSAGENS DE WHATSAPP. FICOU NA DÚVIDA? NÃO COMPARTILHE! TODOS JUNTOS CONTRA O COVID-19. #FiqueEmCasa. Zé Humberto Prefeito.";

26/03/2020 - "LIVE do Prefeito ZH sobre o #Coronavírus." - vídeo com 1.588 visualizações no perfil institucional e 409 visualizações no perfil pessoal;

05/04/2020 - "Chegamos ao início da Semana Santa! O Domingo de Ramos, que celebra a entrada de Jesus em Jerusalém em um jumentinho, com toda sua humildade. Diante de tudo que estamos vivendo, iniciar essa semana é esperar, mais do que nunca, a ressurreição de Cristo. Que venha a Páscoa! #DomingodeRamos #Páscoa #FiqueEmCasa #ZH";

10/04/2020 - "O município de Baixio apóia e participa das ações da Rede Sinfonia.BR de Bandas e Orquestras do Ceará voltadas aos músicos e estudantes das bandas do Estado, durante o período da pandemia. Mesmo no momento atual, a cultura continua sendo prioridade para nós. Por isso não mediremos esforços para apoiar os nossos músicos, que só têm alegrado os nossos corações. Rede Sinfonia.BR de Bandas e Orquestras do Ceará. #Baixio faz parte. José Humberto Prefeito. ";



14/04/2020 - *"#FiqueEmCasa. QUANDO PROCURAR ATENDIMENTO? Coriza - Ficar em casa. Coriza + Febre Leve - Ficar em casa. Coriza + Febre Alta + Tosse - Posto de saúde. Coriza + Febre Alta + Falta de Ar - Serviço de emergência. Zé Humberto Prefeito. Prefeitura Municipal de Baixio. Ação Com Humanização. www.baixio.ce.gov.br";*

01/05/2020 - *"1º de Maio (Dia do Trabalhador). @prefeitozehumberto" - vídeo com 2.149 visualizações no perfil institucional e 657 visualizações no perfil pessoal;*

06/05/2020 - *"PREFEITO ZÉ HUMBERTO VISITA BARREIRAS SANITÁRIAS NAS PRINCIPAIS VIAS DE ACESSO A BAIXIO" - vídeo com 3.370 visualizações no perfil institucional e 813 visualizações no perfil pessoal;*

08/05/2020 - *"ZÉ HUMBERTO PREFEITO. ESCLARECIMENTO SOBRE COMBUSTÍVEL E PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL" - vídeo com 6.286 visualizações no perfil institucional e 1.077 visualizações no perfil pessoal;*

10/05/2020 - *"ZÉ HUMBERTO PREFEITO. Nada é mais forte ou verdadeiro do que o amor de uma mãe. Feliz Dia das Mães" - vídeo com 3.997 visualizações no perfil institucional e 921 visualizações no perfil pessoal;*

12/05/2020 - *"12 DE MAIO. DIA INTERNACIONAL DO ENFERMEIRO. PARABÉNS A ESSES PROFISSIONAIS QUE TODOS OS DIAS LUTAM PARA SALVAR VIDAS. Zé Humberto Prefeito.";*

30/05/2020 - *"ZH. Uma saudade especial. Eu Baixio. #BaixioContraOCoronavírus #FiqueEmCasa." - vídeo com 1.181 visualizações no perfil institucional;*

02/06/2020 - *"DIGA NÃO AO RACISMO #SomosTodosIguais Zé Humberto";*

12/06/2020 - *"Feliz dia dos Namorados. Amar é olhar juntos na mesma direção.";*

23/06/2020 - *"Zé Humberto. TRANSPARÊNCIA E SERIEDADE COM OS RECURSOS PARA COVID-19." - vídeo com 3.112 visualizações no perfil institucional;*

09/07/2020 - *"SUA GARRA E DEDICAÇÃO POR BAIXIO TE TORNA ESPECIAL PARA TODOS NÓS. #FelizAniversário #ZéHumberto" - vídeo com 1.520 visualizações no perfil*



institucional e 627 visualizações no perfil pessoal.

A amostra das mensagens evidencia que, no período de janeiro a julho de 2020, além de ações públicas do Município, foram propagadas mensagens alusivas a datas comemorativas e ao aniversário do Prefeito, todas com o evidente propósito de enaltecer e popularizar o gestor municipal, difundir seus perfis pessoais a partir do perfil institucional, aumentar o engajamento nas suas próprias redes sociais, conquistando novos seguidores, além de ampliar o alcance das suas publicações pessoais através dos meios institucionais de comunicação da Prefeitura de Baixio (site oficial e perfil no Facebook), transformados em vitrine de promoção pessoal e política do pretense candidato.

Ressalte-se que alguns vídeos alcançaram milhares de visualizações no perfil institucional da Prefeitura, superando o total de votos obtidos pelos candidatos majoritários. Essa circunstância demonstra o grande alcance das mensagens publicadas, as quais atingiram significativa parcela do eleitorado de Baixio, que contava com **5.677 eleitores aptos** a votar na Eleição de 2020, dentre os quais **4.773 eleitores** compareceram às urnas e atribuíram **2.739 votos** ao candidato reeleito JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO e **1.895 votos** à candidata JOSEFA NUNES PINHEIRO (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> | <https://resultados.tse.jus.br/>).

Além disso, o sítio eletrônico da Prefeitura divulgou como meios de comunicação oficial os perfis pessoais do Prefeito em redes sociais, de forma a favorecer ainda mais sua divulgação política perante o eleitorado: “*Siga-nos nas Redes Sociais. Fique por dentro da administração Ação com Humanização e sinta-se à vontade para falar com o Prefeito Zé Humberto ou com a Assessoria através do Bate-papo ou Direct das redes sociais. Facebook (Prefeitura Municipal de Baixio); Instagram (@prefeitozehumberto); Facebook (Prefeito Zé Humberto)*”. Houve uma indevida confluência entre o perfil pessoal do Prefeito e o perfil institucional da Prefeitura, o que proporcionou que suas mensagens pessoais alcançassem ainda mais pessoas nas redes sociais, favorecendo sua própria campanha em desacordo com a legislação eleitoral e em prejuízo dos seus eventuais adversários, em um contexto de pandemia que restringiu as atividades presenciais e valorizou a atuação nas redes sociais. Diante dessas circunstâncias, a reiterada menção ao nome ou à imagem do Prefeito (candidato à reeleição) em diversas publicações em rede social da Prefeitura, cujo conteúdo teve alcance significativo, possui a gravidade necessária para caracterizar abuso do poder político. A Procuradoria Regional Eleitoral também concluiu que “*a personificação/pessoalização exacerbada da imagem do gestor consiste evidente desvio de finalidade, já que sob a justificativa de efetivar suposta publicidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, realizou-se efetiva promoção pessoal indevida da figura do então prefeito, o qual era, reconhecidamente, candidato à reeleição no pleito vindouro*”.

Este Tribunal tem decidido que “*a publicidade institucional, independentemente do tipo de eleição (municipal ou geral), deve sempre observar a determinação constitucional (artigo 37, §1º) e legal (art. 74, da Lei das Eleições), que impõe o caráter informativo, educativo e orientador a toda e qualquer publicidade realizada pelo poder público*” (TRE-CE, Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603133-97.2018.6.06.0000, Rel. Desembargador Inacio De Alencar Cortez Neto, DJe 09/07/2020). Por isso, esta Corte já reconheceu o abuso de poder de autoridade decorrente do uso da máquina pública do Município em favorecimento ao então Prefeito candidato à reeleição a partir da publicidade institucional veiculada em período de pré-campanha, antes mesmo do período vedado. Assim como no caso dos autos, “*a publicidade institucional foi utilizada para divulgar flagrante promoção pessoal do gestor candidato à reeleição, em claro desvio de finalidade da norma constitucional, portanto, ensejando o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal*”. Nesses casos, “*quantidade,*



forma, conteúdo e alcance da publicidade divulgada, de manifesta repercussão no pleito” são fatores que “integram a potencialidade suficiente para configurar a ocorrência de ato grave à normalidade e legitimidade da eleição” (TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 0600101-44.2020.6.06.0120, Rel. Juíza Kamile Moreira Castro, DJe 28/04/2021).

Ressalte-se, ainda, que as circunstâncias fáticas do presente caso são bem distintas do Recurso Eleitoral nº 0600917-14.2020.6.06.0027, julgado recentemente por este Tribunal Regional Eleitoral, envolvendo alegação de uso abusivo dos meios de comunicação social pelo Prefeito do Crato, candidato à reeleição, em 2020. Naquele caso, por mim relatado, foi reconhecida a violação da impessoalidade nas publicidades institucionais, no ano eleitoral, mas foi afastado o reconhecimento do abuso dos meios de comunicação, pelas seguintes razões: (1) as notícias, em sua maioria, se referiam a pronunciamentos de divulgação e orientação no combate à Covid, o que mitigou a gravidade da infração; (2) não foi possível mensurar o alcance das postagens irregulares, pois não foi anexada prova contemporânea da quantidade de visualizações e de engajamento; (3) o impacto das publicações foi ínfimo em comparação com a dimensão eleitoral daquele município, gerando uma desproporcionalidade entre a infração e a punição pretendida (cassação dos mandatos), sem impactar no equilíbrio do pleito, nem resultar em uma disparidade de oportunidades excessiva entre os candidatos.

No presente caso, a situação fática é bem distinta, pois (1) as publicações institucionais, em sua maioria, são de promoção pessoal do prefeito e candidato à reeleição; (2) o impacto das postagens (visualizações) foi devidamente mensurado e demonstra o amplo alcance das mensagens; (3) a quantidade de visualizações indica que houve uma disparidade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, decorrente de intensa e significativa exposição de um candidato em detrimento do outro.

Sendo assim, resta caracterizado o uso abusivo dos meios de comunicação, proveniente de publicidade institucional violadora da impessoalidade.

Prosseguindo na análise das demais questões suscitadas no curso da AIJE, constata-se que não restou comprovada a alegação de *“uso indevido dos meios de comunicação social através das redes sociais com perfil/usuário “Avante Baixio”, criado para manipular a divulgação de atos e programas de gestão em benefício do Zé Humberto, com o slogan “Avante Baixio” no período de pré-campanha, com nítida intenção de promover o Prefeito e candidato”*. Nesse ponto, a acusação destaca cinco mensagens veiculadas em rede social, com reduzida repercussão, pois teriam sido compartilhadas apenas uma vez e teriam recebido um comentário. Em três delas não é possível identificar o momento da sua publicação, tampouco há detalhes mais precisos sobre seu conteúdo, já que o registro foi limitado à expressão *“Os trabalhos continuam”*. A quarta mensagem, datada em 27 de junho, consiste na expressão *“Jovens em Ação”*. As imagens dessas quatro publicações não evidenciam a natureza do evento a que se referem, tampouco qual seria o objetivo da sua divulgação. Apenas a quinta mensagem é explícita em exaltar a fotografia do Prefeito, embora sem mencionar seu nome ou sua pretensão eleitoral: *“Baixio é pequeno territorialmente, mas grande de CORAÇÃO. ESSE CONHECE O POVO. ESSE É DO BAIXIO”*.

Os precários elementos probatórios não lograram demonstrar suposto abuso na utilização do perfil *“Avante Baixio”*, tampouco foram identificados os responsáveis pelas publicações, as circunstâncias em que ocorreram ou o eventual liame com a candidatura dos demandados. A publicação de mensagens de natureza política, por si só, não caracteriza abuso, porquanto os artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal e o artigo 57-D da Lei das Eleições resguardam o direito à livre manifestação do pensamento, inclusive por meio da rede mundial de computadores e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. Ademais, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a exposição de



plataformas e projetos políticos, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Não se verificou a alegada ilicitude em relação à divulgação de enquete em rede social, por meio de mensagem datada em 11 de agosto, no seguinte teor: *“Em uma enquete para Prefeito de Baixio-CE realizada pelo programa Mais Debate, da Rádio Mais FM 97.7 de Cajazeiras-PB, na tarde desta terça-feira (11), o atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, José Humberto Mota Ramalho (Zé Humberto), ficou em primeiro lugar com 73,85% das intenções de voto. A segunda opção ficou com 26,15% das pretensões de votos. Na sondagem, os demais pré-candidatos a Prefeito não foram votados pelos ouvintes da emissora. A enquete, que não tem valor científico e caráter de pesquisa, ouviu 130 pessoas. Os radialistas Wilson Furtado e Jota França perguntaram aos ouvintes, se as eleições fossem hoje, em quem eles votavam para Prefeito de Baixio-CE?”*. Segundo a jurisprudência, *“a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária”* (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060103825, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/02/2022). Na situação em exame, a enquete foi divulgada no período permitido, já que o calendário eleitoral somente vedou a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (Resolução TSE nº 23.627/2020; Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º; Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV). Ademais, não se verifica na mensagem tentativa de conferir credibilidade ou cientificidade aos percentuais de intenção de voto. Assim, não configura utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social a mera divulgação de enquete eleitoral no período permitido, a qual foi repercutida por poucas pessoas nas redes sociais, manifestação legítima amparada pela liberdade de expressão.

Não restou configurada a conduta vedada pelo artigos 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 (veiculação de publicidade institucional no período eleitoral), já que a mensagem tida por irregular (*“PASSAGEM MOLHADA BAIXIO GRANDE. OS TRABALHOS NÃO PARAM!”*) foi veiculada em 24 de julho, quando ainda era lícita sua divulgação, porquanto o calendário eleitoral assinalava 15 de agosto de 2020 (três meses que antecedem o pleito) como termo inicial da vedação à publicidade institucional (Resolução TSE nº 23.627/2020; Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º; Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV).

Do mesmo modo, a divulgação de vídeo em que diversas pessoas agradecem pelo primeiro emprego teria ocorrido em 27 de junho, 50 dias antes do início do período eleitoral (15/08/2020), sem que tenha sido comprovada a eventual utilização de recursos públicos. Conforme registra a mídia referida na inicial da AIJE (<https://drive.google.com/file/d/1lks1Mx1FxHJ52-BzTmBACFJSRY1yz0BB/view?usp=sharing>), o vídeo impugnado consiste em uma compilação de mensagens de agradecimento gravadas pelos próprios depoentes a partir de *smartphone*, sem pedido de voto ou referência expressa à campanha eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *“é lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional”*. Assim, *“não há proibição a que um servidor público, também cidadão, crie uma página em rede social onde divulgue positivamente os atos da Administração e sinalize sua preferência eleitoral, de forma explícita ou implícita”*. Ademais, *“o fato de as postagens serem invariavelmente elogiosas e de a linguagem escolhida ser similar à normalmente utilizada para fins promocionais, por si só, não transforma as postagens feitas por um particular em publicidade institucional”* (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17/04/2020). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser *“assegurado a todo cidadão manifestar*



seu apreço ou sua antipatia por qualquer candidato” (STF, Tribunal Pleno, ADI 5970, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 08/03/2022). Nesse ponto, não restou comprovado abuso de poder político, já que a mera divulgação em perfil privado de vídeo com mensagens de apoio político em redes sociais não comprova a ingerência dos candidatos beneficiados ou a participação de agente público, valendo-se de sua condição funcional para beneficiar a candidatura dos representados por meio da produção do vídeo. “O TSE teve a oportunidade de assentar que, para a caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303755, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/03/2022). Além disso, não foram revelados eventuais vícios na contratação pública, se a admissão exigia apoio eleitoral ou se os jovens foram instigados a manifestar publicamente sua simpatia ao gestor municipal. Nenhuma prova foi realizada com o fim de explicitar as circunstâncias da produção do vídeo e quem seriam os responsáveis por acolher tantas manifestações de gratidão divulgadas nas redes sociais.

Também não foram comprovadas a “*distribuição de brindes, bótons e máscaras*” com a expressão “*Avante Baixio*” ou a “*pintura em muro na casa do pai do Prefeito com a mensagem “Avante Baixio”, com a intenção de promover antecipadamente a candidatura do atual Prefeito*”. As imagens apresentadas na inicial (id. 17447027) indicam apenas a existência de material publicitário e pintura em muro, mas não comprovam o momento em que teriam ocorrido os registros, demonstrando que seriam contemporâneos ao pleito de 2020, ou se realmente aconteceu a alegada distribuição gratuita dos itens com a finalidade de promover a campanha eleitoral dos demandados.

Finalmente, não se verifica ilícito eleitoral na última questão suscitada pela AIJE, relativa ao “*uso das redes sociais registradas na Justiça Eleitoral do candidato a prefeito para divulgar depoimento de eleitora do 12 agradecendo ação da gestão municipal pela recuperação da saúde do filho – data de 06/11/2020 – na pessoa do candidato a reeleição Zé Humberto*”. Com efeito, “*inexiste óbice para que o mandatário enalteça, a título de promoção pessoal, em evento de campanha, o trabalho realizado sob sua gestão a fim de convencer o eleitorado da continuidade de seu grupo político no poder*” (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19503, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/03/2022). Na linha da orientação firmada pelo TSE, “*é lícito ao cidadão explicitar, em rede social, as qualidades pessoais que o qualificam para o exercício de cargo eletivo futuro, podendo enfatizar a sua prévia experiência na política, pontuar compromissos a serem assumidos e rogar apoio político*” (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417, Relator Min. Carlos Horbach, DJe 07/02/2022). Assim, a mensagem questionada representa exercício legítimo de propaganda eleitoral no período permitido pela legislação para promoção de sua candidatura.

Diante de todo o exposto, comprovada a ocorrência do **abuso de autoridade** (art. 74 da Lei nº 9.504/1997) em razão da prática de conduta grave o suficiente para perturbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, consistente no uso abusivo da publicidade institucional em redes sociais da Prefeitura, com violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da Constituição Federal), voto por **rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento para julgar a AIJE parcialmente procedente**, acolher os pedidos de **cassação dos mandatos** de José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto), Prefeito reeleito de Baixio/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante (Donizete Cavalcante), em razão da unicidade da chapa majoritária, e cominar a sanção de **inelegibilidade** em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do Poder Executivo municipal responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020 (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

Fortaleza, 19 de abril de 2022.



GEORGE MARMELSTEIN LIMA
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600362-93.2020.6.06.0092.

ORIGEM: BAIXIO/CE.

Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO" (PT/PSD/ MDB).

Advogadas(os): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - OABCE45195-A.

RECORRIDOS: JOSE HUMBERTO MOURA RAMALHO, JOSE DONIZETE VIANA CAVALCANTE.

Advogadas(os): LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, DAMIAO SOARES TENORIO - OABCE26614-A.

VOTO-VISTA

(DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS)

VOTO-VISTA

Inicialmente, hei por bem utilizar o relatório bem elaborado pelo Relator, que traduziu a síntese do processo.

Entendeu o Relator, acompanhado pelo juízes Raimundo Deusdeth e Roberto Bulcão, que a conduta consistente no **uso indevido dos meios de comunicação social, decorrente de alegado desvirtuamento da publicidade institucional em redes sociais restou patente nos autos, havendo prova robusta demonstrando a gravidade do ilícito eleitoral que beneficiou**



a campanha para reeleição do gestor. Na oportunidade, fez *distinguishing* em relação a outro processo de sua relatoria, do Crato, pontuando as diferenças em relação a este.

Restou esclarecido, a meu ver, que, no caso em espécie, as publicações não se limitavam a informar as atividades desenvolvidas pelo órgão público, mas faziam destaques indevidos ao nome e imagem do prefeito, sendo notório o desvio de finalidade, que consequentemente resultou em desequilíbrio no pleito eleitoral, o que já seria suficiente para reforma da sentença e para aplicar a sanção de "**cassação dos mandatos** de José Humberto Moura Ramalho (Zé Humberto), Prefeito reeleito de Baixio/CE nas Eleições de 2020, e seu Vice-Prefeito eleito, José Donizete Viana Cavalcante (Donizete Cavalcante), em razão da unicidade da chapa majoritária, e cominar a sanção de **inelegibilidade** em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do Poder Executivo municipal responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020", conforme consignado no voto do relator.

Da mesma forma, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer exarado ainda pela dr. Livia Maria de Souza, entende que "**restou evidenciado que houve o reconhecimento da prática de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 (e, por via de consequência, abuso de poder político do então gestor municipal), haja vista ser indiscutível a conclusão do magistrado acerca da infringência de norma-princípio expressamente prevista no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Impessoalidade) durante ano eleitoral. Entretanto, a configuração do ilícito eleitoral foi afastada pelo Juízo a quo**".

Nesse empenho, tendo em vista o reconhecimento pelo próprio juízo de primeiro grau da ocorrência da publicidade institucional, não há como não restar configurado o ilícito eleitoral, de modo que adiro à conclusão do nobre Relator e o acompanhamento na íntegra.

Fortaleza-CE, 29 de abril de 2022.

Raimundo Nonato Silva Santos

Juiz Vistor

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600362-93.2020.6.06.0092.

ORIGEM: BAIXIO/CE.

Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO" (PT/PSD/MDB).

Advogadas(os): SARA CAMPELO SOMBRA - OABCE23562-A, PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - OABCE0039709, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE



ARAUJO - OABCE45195-A.

RECORRIDOS: JOSE HUMBERTO MOURA RAMALHO, JOSE DONIZETE VIANA CAVALCANTE.

Advogadas(os): LIVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - OABCE32312-A, LEON SIMOES DE MELLO - OABCE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - OABSP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OABCE19309-A, DAMIAO SOARES TENORIO - OABCE26614-A.

Decisão: Inicialmente, apreciando preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, a Corte, à unanimidade, rejeita a prefacial. No mérito, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de cassar os mandatos dos recorridos, em razão da unicidade da chapa majoritária, e cominar a sanção de inelegibilidade em face de José Humberto Moura Ramalho, chefe do poder executivo municipal, responsável pela divulgação da publicidade institucional irregular, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do voto do Relator. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELESTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA.

SESSÃO DE 29/04/2022.



